

**Portal de Legislação do Município de Nonoai / RS**

LEI MUNICIPAL Nº 3.139, DE 16/03/2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E A ZIKA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai/RS, no uso de suas atribuições legais.**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica instituído, no Município de Nonoai, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", transmissor da Dengue, a ser coordenado pela Vigilância Ambiental em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde de Nonoai - SMS.

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental em Saúde é responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Nonoai.

Art. 2º A SMS manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

Parágrafo único. O serviço que trata o "caput" deste artigo, será desenvolvido pela Vigilância Ambiental em Saúde, implantado e regulamentado no município de acordo com as normas pertinentes à Vigilância Ambiental em Saúde e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias da aprovação desta Lei.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a se vir e criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos setores causadores da dengue.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

- I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;
- III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;
- V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar

quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água e seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Nonoai, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, valor a ser estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Art. 9º Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os servidores da SMS para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 10. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. A constatação de focos com criadouros de larvas de mosquitos do gênero Aedes em imóveis, mediante a realização de trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constitui risco à Saúde Pública, e portanto, passível de punição aos transgressores, conforme disposições constantes nesta Lei, classificadas em:

a) advertência; e

b) multa.

I - Cabe a advertência na primeira visita de fiscalização e constatado no local foco positivo de larva do mosquito do tipo Aedes;

II - Cabe multa leve na segunda visita de fiscalização e constatado a persistência da situação inicial no local de foco positivo;

III - Cabe multa média na terceira visita de fiscalização e constatado a persistência da situação da segunda visita de fiscalização no local de foco positivo;

IV - Cabe multa grave na quarta visita de fiscalização e constatado a persistência da situação da terceira visita de fiscalização no local de foco positivo;

V - Cabe multa gravíssima a partir da quinta visita de fiscalização e constatado a existência da situação da última visita de fiscalização no local de foco positivo.

§ 1º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito do gênero Aedes mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, enseja a lavratura de notificação de advertência ao proprietário, inquilino ou responsável

pelo imóvel.

§ 2º Quando em situação de alerta epidemiológico, a existência de criadouro de larvas de mosquito Aedes, se constitui infração sanitária sujeita à aplicação do disposto nesta Lei.

§ 3º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas no "caput" deste artigo, serão notificados pelos Agentes da Vigilância Ambiental em Saúde, devidamente credenciado pelo Prefeito Municipal, no momento da verificação da existência de foco com criadouro, sem prejuízo das responsabilidades previstas no "caput", alíneas, incisos e parágrafos deste artigo.

Art. 12. A competência para a aplicação da penalidade de multa, prevista nesta Lei, é do Agente Fiscal Ambiental do Município.

§ 1º As multas serão estabelecida em razão da Unidade de Referência Municipal (URM) ou outro índice que venha a substituí-la e terão os seguintes valores:

I - nas infrações leves, que ocorre na segunda visita e constatado foco positivo, a multa será de quarenta Unidades de Referência Municipal;

II - nas infrações médias, que ocorre na terceira visita e constatado foco positivo, a multa será de oitenta Unidades de Referência Municipal;

III - nas infrações graves, que ocorre 1ª quarta visita e constatado foco positivo, a multa será de cento e sessenta Unidades de Referência Municipal;

IV - nas infrações gravíssimas, que ocorre nas demais visitas e constatado foco positivo, a multa será de trezentos e vinte Unidades de Referência Municipal.

§ 2º Na primeira vista, em caso positivo, é feita apenas a notificação ao proprietário, locatário ou responsável pelo imóvel, e a partir da segunda visita e em caso positivo, é iniciada a aplicação da correspondente multa, sendo que a persistência de foco, enseja nova multa e assim sucessivamente.

Art. 13. A arrecadação proveniente das multas impostas por este Diploma Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS, devendo ser relacionado manutenção do serviço de controle ao Dengue.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa ação-tributária.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai/RS, aos 16 de março de 2016.

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ANTÔNIO TADEU V. DE LINHARES
Sec. de Adm. e Rec. Humanos